



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0017377-97.2011.4.01.3600

Sentença nº : 082/2012 TIPO A  
Processo Nº : 0017377-97.2011.4.01.3600  
Classe 2100 : Mandado De Segurança Individual  
Impetrante : Movimento Organizado Pela Moralidade Publica E Cidadania  
Impetrado : Diretor Geral Da Fundacao De Apoio E Desenvolvimento Da Ufmt -  
Fundacao Uniselva

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PUBLICA E CIDADANIA, devidamente qualificados nestes, em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DA FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UFMT - FUNDACAO UNISELVA, objetivando compelir o Impetrado a juntar ao presente processo o que fora solicitado administrativamente pela impetrante, ou seja, "1) cópias dos inteiros teores dos processos licitatórios que se refere a contratação do escritório de advocacia Faiad".

Alega, em síntese, ser entidade não-governamental sem fins lucrativos, substituta processual da coletividade, e que tem como objeto a fiscalização sobre o correto dispêndio do dinheiro público. Argumenta que solicitou à impetrada documentos relativos aos processos licitatórios, não sigilosos, a fim de efetuar a fiscalização sobre seu objeto, tendo-lhe sido negado o direito a efetuar cópias dos procedimentos administrativos que instruíram as contratações de determinado escritório de advocacia.

Liminar foi indeferida.

Notificada, a impetrada prestou informações.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito.

Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0017377-97.2011.4.01.3600

É o que interessa relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto à preliminar de carência de ação argüida pela impetrada, afasto-a, pois a Fundação Uniselva, embora tenha roupagem de direito privado, fora instituída mediante dotação de patrimônio público da União, exercendo atividade de apoio a ente ligado à administração direta, não explorando qualquer atividade econômica, constituindo em pessoa jurídica híbrida, denominada de Fundação Pública de Direito Privado, cujo tratamento deva ser equiparado às autarquias federais.

Quanto ao objeto da presente ação, é imprescindível ressaltar ser princípio constitucional o acesso público aos jurisdicionados de todas as informações relativas a processos licitatórios, ressalvadas tão-somente informações sigilosas, com a devida justificação.

Examinando os documentos carreados pela impetrada, conclui-se atendido em parte o pedido inicial de divulgação dos documentos relativos aos processos licitatórios de contratação de serviços advocatícios especializados, posto que juntado aos autos cópias relativas à contratação realizada no ano de 2011.

Noutro giro, é correto afirmar ainda subsistir interesse na divulgação de informações não trazidas aos autos pela impetrada.

Sendo certo afirmar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e publicidade de atos não sigilosos, é imperioso concluir que em caso de informações prestadas de forma incompleta, resta aferido comportamento leniente da impetrada, devendo receber o tratamento devido pelo Poder Judiciário.

Portanto, aferida conduta lesiva a direito líquido e certo da impetrante, amparado constitucionalmente, a concessão da segurança é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Com efeito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo a segurança para:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0017377-97.2011.4.01.3600

- Afastar a preliminar argüida pela impetrada;
- **Determinar à impetrada que forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias integrais de TODOS os processos licitatórios por ela realizados, que tiveram como resultado a contratação de serviços especializados prestados pelo escritório de advocacia Faiad, sob pena de aplicação de multa diária e demais sanções cabíveis, em caso de desobediência;**

**Os custos das cópias deverão ser arcados pela impetrante;**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2012.

**MARLLON SOUSA**  
**Juiz Federal Substituto**